GABINETE DO VEREADOR SARGENTO ROMANHA

PROJETO DE LEI nº. _____/2025

O vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Linhares - ES, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS FREQUENTADORES DE CASAS DE SHOWS NOTURNAS, EVENTOS SIMILARES E SUAS ADJACÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as casas de shows, boates, danceterias e estabelecimentos similares, bem como suas áreas de acesso e adjacências, obrigados a instalar equipamento de registro fotográfico ou digital de documento oficial de identidade com foto, a fim de identificar os frequentadores e controlar o fluxo de entrada e saída, prevenindo tumultos e riscos à integridade física.

§ 1º O equipamento deverá registrar, de forma segura e criptografada, a imagem do documento, o nome e a fotografia do frequentador, bem como a data e o horário do acesso.

§ 2º Os dados coletados deverão ser mantidos sob sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de ocorrência de crime, quando deverão ser preservados até a conclusão das investigações.

§ 3º Não será permitida a entrada de pessoas que não apresentarem documento oficial de identidade com foto.

§ 4º O uso indevido dos dados e imagens coletados sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e criminais, bem como multa de 10.000 (dez mil) URML.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310039003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 5º Os estabelecimentos deverão manter plano de contingência que permita a evacuação rápida e segura, prevenindo riscos de tumulto, sufocamento ou óbito em situações emergenciais.

Art. 2º As casas noturnas deverão manter cadastro restrito de frequentadores que tenham causado conflitos, brigas ou tumultos no interior dos estabelecimentos, em suas filas de acesso ou adjacências.

§ 1º As listas deverão ser atualizadas periodicamente e comunicadas às autoridades policiais mediante solicitação formal, observando-se o art. 301 do Código Penal quanto à colaboração em prisões em flagrante.

§ 2º É vedada a divulgação pública das listas, sendo permitida apenas a troca de informações entre os estabelecimentos e o fornecimento às autoridades competentes, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando formalmente requisitados.

§ 3º O estabelecimento poderá impedir a entrada ou solicitar a retirada de frequentadores envolvidos em episódios de violência, preservando a segurança coletiva**.**

Art. 3º O prazo para adequação às disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 10.000 (dez mil) URML, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 02 de setembro de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003900320031003200 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reforçar a segurança pública (art. 144 da CF/88) e proteger a integridade física dos frequentadores de casas noturnas, shows e eventos similares, inclusive em suas adjacências, mediante a implementação de um sistema de identificação obrigatória e cadastro restrito de pessoas envolvidas em tumultos e atos de violência.

A ausência de controle efetivo tem gerado situações de risco, inclusive óbitos decorrentes de tumultos, brigas e obstrução de saídas, que poderiam ser prevenidos com mecanismos adequados de monitoramento e gestão de acesso.

A proposta encontra respaldo no art. 5º, caput e XV da Constituição Federal, que assegura a liberdade de locomoção, condicionando-a às regras de segurança e ordem pública, bem como no art. 30, I e II da CF/88, que confere ao Município competência para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais.

O projeto também se harmoniza com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que as informações coletadas sejam tratadas com confidencialidade e exclusivamente para fins de segurança.

Por fim, o art. 301 do Código Penal prevê que qualquer do povo pode e as autoridades policiais devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, reforçando a necessidade de identificação rápida e precisa para coibir crimes.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que não visa restringir a liberdade de ir e vir, mas sim assegurar um ambiente mais seguro, prevenindo tragédias e responsabilizando os causadores de tumultos.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310039003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 02 de setembro de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310039003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003900320031003200 3A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/09/2025 10:16**
Checksum: **BAECFA788A837FD68B209B6D8E9BE4FD2307E162A79EBA6E01D8A124411C8678**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330031003900320031003200 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.